SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3331969 - SC (2026/0299252-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DORALICIO CORREA
ADVOGADOS	:	GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397
		GABRIEL MARCOS PSCHEIDT - SC041448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade apontados na origem (Súmula 284/STF, Súmula 83/STJ e divergência não comprovada).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmula 284/STF, Súmula 83/STJ e divergência não comprovada), incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ, que obsta o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos óbices de admissibilidade, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

5. A decisão monocrática encontra amparo no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I), sendo desnecessária a submissão ao colegiado quando não ultrapassado o juízo de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA60731989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a00a70b-9d84-4fd4-aa90-a9487a87ae81

6. Não superados os óbices de admissibilidade, mostra-se inviável a análise das questões de mérito, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a00a70b-9d84-4fd4-aa90-a9487a87ae81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3331969 - SC (2026/0299252-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DORALICIO CORREA
ADVOGADOS	:	GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397
		GABRIEL MARCOS PSCHEIDT - SC041448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade apontados na origem (Súmula 284/STF, Súmula 83/STJ e divergência não comprovada).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmula 284/STF, Súmula 83/STJ e divergência não comprovada), incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ, que obsta o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos óbices de admissibilidade, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

5. A decisão monocrática encontra amparo no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I), sendo desnecessária a submissão ao colegiado quando não ultrapassado o juízo de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA60732462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 6f628b58-9b60-432f-b4ef-5e96446d53c7

6. Não superados os óbices de admissibilidade, mostra-se inviável a análise das questões de mérito, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DORALICIO CORREA contra decisão proferida pelo presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Na origem, o agravante foi condenado, como incurso no art. 33, *caput* c/c § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, além de 194 dias-multa, em regime inicial semiaberto, sem substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina conheceu em parte e negou provimento à apelação defensiva.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que impugnou de forma concreta e detalhada todos os argumentos utilizados para negar seguimento ao recurso especial, que seria incabível a decisão monocrática por inexistir matéria consolidada e que o agravo em recurso especial deveria ter sido levado ao colegiado, à luz do art. 202 do RISTJ.

Requer seja o presente agravo, bem como os recursos que o antecederam, levados à sessão colegiada para apreciação, com o provimento do recurso para que seja conhecido o recurso especial.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em contraminuta, pugnou pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica, com incidência da Súmula 182/STJ (fls. 199-201).

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 217):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO POLICIAL. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 185-186):

> [...] Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 284/STF, Súmula 83/STJ e divergência não comprovada - Súmula 284/STF.
>
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
>
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Documento eletrônico VDA60732462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 6f628b58-9b60-432f-b4ef-5e96446d53c7

> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
>
> […]
>
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.

Em que pese os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Na origem, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 284/STF, Súmula 83/STJ e divergência não comprovada - Súmula 284/STF.

Do exame das razões do agravo em recurso especial (fls. 171–173), verifica-se que a parte agravante não infirmou, de forma específica e fundamentada, os óbices apontados na decisão agravada, limitando-se a apresentar alegações genéricas em relação a cada um deles.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
>
> **2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.**
>
> 3. “Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas” (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Logo, a decisão ora agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece qualquer reparo, pois a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem e a deficiência na fundamentação do próprio apelo nobre são óbices intransponíveis ao seu conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 6f628b58-9b60-432f-b4ef-5e96446d53c7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0299252-8

AgRg no AREsp 3.331.969 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50050816020258240538

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DORALICIO CORREA
ADVOGADOS	:	GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397
		GABRIEL MARCOS PSCHEIDT - SC041448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DORALICIO CORREA
ADVOGADOS	:	GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397
		GABRIEL MARCOS PSCHEIDT - SC041448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60703059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:21:17
Código de Controle do Documento: 76418BF5-DD49-41C2-909D-CE6057BC2FC0